



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066064-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAMILLY ESTAGNO ESCARPELINE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1066064-29.2024.8.26.0100

Apelante: Kamilly Estagno Escarpeline

Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c.
Indenização por Danos Morais

Origem: Foro Regional III – Jabaquara – São Paulo – 3ª Vara
Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Ju Hyeon Lee

Voto nº 3548

EMENTA: APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE DÍVIDAS DO SCR/SISBACEN.

Requerido comprovou a relação jurídica com o documento comprovando a contratação através de biometria facial, bem como acostou aos autos as faturas de gastos com a utilização do cartão – Autora não nega que é correntista do banco – Prova de quitação de uma fatura do cartão.

ANOTAÇÃO DE DÍVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) - Não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira - Ausência de provas de quitação da dívida pela autora.

DANOS MORAIS – Não configurados – A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial do consumidor, não dando ensejo à reparação moral.

Sentença de improcedência mantida.
RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 601/602, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.”.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) em se tratando de relação de consumo, o ônus da prova é invertido por expressa disposição legal, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a hipossuficiência da apelante; b) que o apelado não trouxe nenhum contrato ou documento relacionado à origem do débito devidamente assinado pela apelante capaz de comprovar a totalidade dos débitos no qual foram cadastros no registro SCR; c) ainda que o SCR não se caracterize como um cadastro de inadimplentes, eventuais apontamentos desabonadores nele mantidos podem causar efetivo abando de crédito dos consumidores; d) os fatos causaram danos morais; e) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 152), foram apresentadas as contrarrazões (fls.

626/637).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual a autora alega que foi surpreendida surpreendido com a informação de que constavam 17 débitos, no valor de R\$ 730,15 junto ao sistema SCR. Afirma que não houve qualquer notificação por parte da plataforma acerca do débito. Que os fatos causaram danos morais

Por outro lado, o requerido trouxe aos autos a biometria facial colhida quando da contratação do cartão, bem como as faturas contendo todos os gastos do consumidor.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

A autora, ora apelante, figura como consumidor, sendo a parte hipossuficiente técnica e economicamente, enquanto a ré, ora apelada, é fornecedora de produtos e serviços.

A controvérsia cinge-se à anotação de informação de dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central ser considerado de ato ilícito praticado pelo banco apelado, passível de ser indenizado a título de danos

extrapatrimoniais.

Embora a apelante alegue que o banco não trouxe qualquer documento assinado por ela, fato é que o documento de fls. 239/240, que contém a sua biometria facial, comprova que é correntista do banco apelado, o que foi confirmado pela autora em sua réplica (fls. 575), aliado a juntada das faturas contento os gastos da autora (fls. 241/252), não deixa dúvida de que contratou o cartão e fez uso do mesmo, deixando de efetuar os pagamentos das faturas.

Corroborando a versão da defesa de que ocorreu a contratação do cartão e sua utilização por parte da autora, o fato de que a fatura de fls. 244 foi quitada pela autora.

Assim, as faturas do cartão no qual comprovam que a autora fazia uso do mesmo e que deixou de pagar no vencimento, ocasionaram a inscrição do nome da autora no Sistema de Informações ao Crédito (SCR).

É certo que competia a autora trazer aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua dívida, no caso as faturas do cartão, fato que não ocorreu.

Assim, legítima inscrição do nome da autora apelante no Sistema de Informações de Crédito (SCR).

De todo modo, vale esclarecer que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias

contratadas por clientes com instituições financeiras.

Relevante salientar que o sistema SCR, administrado pelo Bacen, não se trata de lista de restrição ao crédito, mas sim de banco de dados de supervisão bancária voltado a garantir a eficácia da avaliação de riscos, e de caráter sigiloso, sendo certo que o acesso às informações individuais somente pode ser obtido mediante autorização específica do consumidor, nos termos da Resolução CMN nº 4.571/2017, em seu artigo 10:

“Art. 10. As consultas às informações de que trata o art. 9º1 ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve contemplar expressamente a sua extensão às instituições que podem consultar o SCR nos termos da regulamentação vigente e que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da

autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento”.

Sobre o sigilo das informações há esclarecimento no site do Bacen: “A Lei Complementar 105, de 10/1/2001, em seu art. 1º, parágrafo 3º, determina que não constitui violação do dever de sigilo a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. O CMN, por meio da Resolução nº 4.571, de 26/5/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade. Em realidade, depende do tomador de crédito permitir

ou não o compartilhamento de dados. Sem a autorização do cliente, nenhuma instituição financeira pode acessar seus dados no sistema. O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito. Importante: as pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos. Prevalecerá sempre o entendimento entre o cliente e a instituição financeira”

Conforme observado, o SCR não constitui propriamente um cadastro, mas sim um histórico de informações estratégicas de crédito do cliente, não procedendo a argumentação de que a mera existência do cadastro SISBACEN/SCR configuraria uma violação aos direitos dos consumidores.

Neste sentido já foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Violação ao princípio da dialeticidade não configurada. Anotação de operação financeira realizada no **Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR)**. Banco de dados destinado à consulta, de caráter reservado, que se*

*presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. **Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito.** Ausência de prévia notificação do consumidor a respeito da inserção de informações que, por si só, não tem o condão de acarretar danos morais indenizáveis. Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso provido para julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1003294-68.2022.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).*

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Ilícitude. Inocorrência. **Banco de dados (SCR) de caráter restrito, não equivalente aos órgãos de proteção ao crédito.** Informações que devem ser obrigatoriamente prestadas pelas instituições financeiras ao Banco Central, com o objetivo de se aferir a capacidade de pagamento dos consumidores. **Dano moral não configurado,** até porque o nome do autor estava com outros apontamentos no SCR. Sentença mantida. Recurso*

não provido. (TJSP Apelação Cível: 1019096-57.2021.8.26.0451, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 23/02/2023, Data de Publicação: 28/02/2023).

Por essas razões, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto. Arcará o recorrente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, agora majorados em nível recursal para 15% do valor atualizado da causa (art. 85, §11, CPC), observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator